



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 894

de 11 / 03 / 2003

Processo nº: 37.933

APRAZADO

Vencimento
01/04/03

W. Mantovani
Diretora Legislativa
17/01/2003

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor
27/03/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 32.933
[Signature]

PUBLICAÇÃO
M 103/2003

PP 1.225/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03.933 1003 26 11 06

PROT. GERAL

Apresentado

Presidente

03/103/2003

APROVADO

Presidente

11/03/2003

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 948

(Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Aprova as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.02.2003

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

[Signature]
CARLOS ALBERTO KUBITZA

[Signature]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[Signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

[Signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



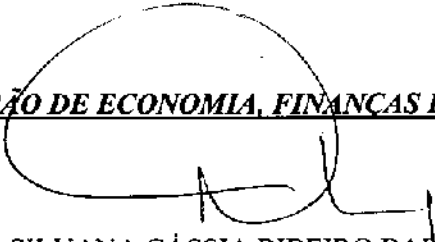
(PDL nº. 948 - fls. 2)

Justificativa

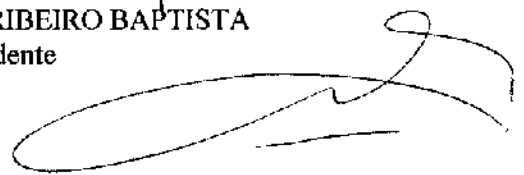
Uma vez analisadas, e vindo a este Legislativo as contas públicas do exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Parecer de 10 de setembro de 2002 aos autos do processo respectivo, assim se manifestou: *"(...) O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, (...) resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões elencadas no voto do Relator juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r.parecer recorrido, outro ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiaí, exercício em epígrafe, ficando mantidas as determinações especificadas à margem do decidido"*.

Assim, cabe a esta Edilidade oferecer o Projeto de Decreto Legislativo competente, o que ora fazemos, acompanhando o entendimento do referido Egrégio Tribunal.

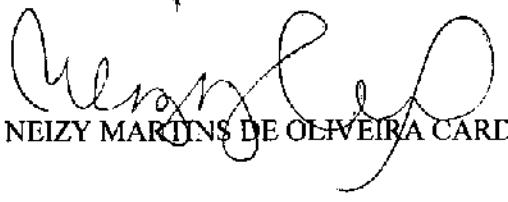
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


CARLOS ALBERTO KUBITZA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº 37.687

- M E S A

Interessado:

- Contas do exercício financeiro de 1.999, da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto:

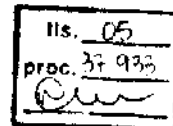
Arquive-se.

Diretor
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO 037687 JUN 03 17 12 45

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 14 de Julho de 2002

OFÍCIO GDF-9 N° 02/03

Senhor (a) Presidente

DESPACHO:-

Publique-se o Parecer do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; dê-se cópia aos Srs. Vereadores; encaminhe-se a CJR e CEFO; inclua-se no expediente - LOJ (art. 57, § 2º) e RI (art. 182).

Felisberto Negri Neto

Presidente

17-01-2003

Cumprindo o previsto no artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, relativo ao exercício de 1999, bem como, os anexos e acessórios a ele vinculados, juntamente com cópia de expedientes que acompanham os autos.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Y. L. Matta
YVONE VIRGINIA C. DA MATTA
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4672
144

lis. 08
proc. 37.933
(W)

P A R E C E R

Proc.TC-1516/026/99. Pedido de Reexame.

Interposto pela Prefeitura do Município de Jundiaí, por meio de seu Procurador, em face da decisão da E.Primeira Câmara que, em sessão de 18.09.01, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da municipalidade, relativas ao exercício de 1999. Fundamentos da decisão: questão previdenciária e insuficiente aplicação dos recursos devidos ao ensino - 23,67%.

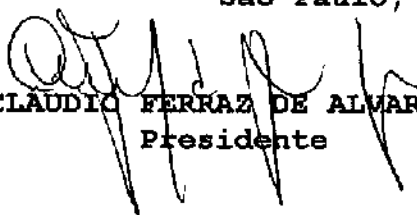
Advogados: Dr. Vladimir Cappelletti e outros.

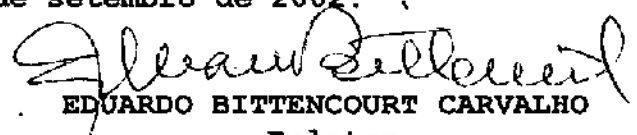
EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. Questão previdenciária: celebração de acordo de parcelamento para quitação do débito, que, inclusive, passou a ser amortizado no início de 2001. Aplicação no ensino: a municipalidade dispunha dos recursos necessários à cobertura integral dos restos a pagar da educação, tendo-os quitado no exercício seguinte. À época não havia destinação integral dos recursos para contas específicas da educação. A auditoria considerou apenas os recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a totalidade das disponibilidades. Assim, o montante investido atinge 25,69% das receitas de impostos. Pedido conhecido. Provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de agosto de 2002, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões elencadas no voto do Relator juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r.parecer recorrido, outro ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiaí, exercício em epígrafe, ficando mantidas as determinações especificadas à margem do decidido.

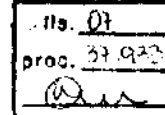
Publique-se.

São Paulo, em 10 de setembro de 2002.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

PUBLICADO no D. O. E. de
12 SET. 2002
CG DR. EBC



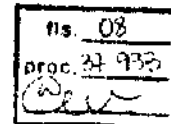
R E L A C A O D E R E M E S S A

DE - 9 DIRETORIA DE FISCALIZACAO
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO. - 63/2003

DATA - 15/1/2003

INUM. I	I	INTERESSADO	I	NUMERO DO PROCESSO	I
IORD. I	I		I	EXPEDIENTE	I
I	I	CONTAS MUNICIPAIS	I		I
I	I		I		I
I 1	I		I	0000000001516/026/99	I
I	I		I		I
I	I	INTERESSADO :	I		I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I	***** M O T I V O *****	I		I
I	I	MANIFESTAR	I		I
I	I		I	VOL. 1 2 3	I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I		I	TOTAL ANEXOS 7	I
I	I		I	-----	I
I	I		I		I
I	I	ACESSORIO - 1 ORDEM CRONOLOGICA	I		I
I	I		I		I
I 2	I		I	0000000001516/126/99	I
I	I		I		I
I	I	INTERESSADO :	I		I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I	***** M O T I V O *****	I		I
I	I	ACOMPANHA	I		I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I		I	TOTAL ANEXOS 0	I
I	I		I	-----	I
I	I		I		I



R E L A C A O D E R E M E S S A

DE - 9 DIRETORIA DE FISCALIZACAO
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO.- 63/2003

DATA - 15/1/2003

INUM.I		I	NUMERO DO PROCESSO	I
IORD.I	INTERESSADO	I	EXPEDIENTE	I
I	I DENUNCIA	I		I
I	I	I		I
I 3	I ORIGEM :	I	0000000011813/026/00	I
I	I SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI	I		I
I	I MENCIONADO :	I		I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		I
I	I	I		I
I	I	I		I
I	I ***** M O T I V O *****	I		I
I	I ACOMPANHA	I		I
I	I OBJETO:	I		I
I	I DENUNCIA FEITA PELO SR. ODACIR DE OLIVEIRA SOBRE CONCURSO PUBLICO DA	I		I
I	I PM MENCIONADA PARA ADMISSAO DE PROFESSORES DE EDUCACAO BASICA	I		I
I	I	I		I
I	I	I		I
I	I	I	TOTAL ANEXOS	0 I
I	I	I		I
I	I	I		I

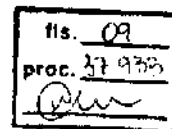
RECEBIDO EM 17/01/03

POR:

J. Bocanella
DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro
CRC 1SP7767710-0



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. DF 01/2003/07

Em 20 de janeiro de 2003

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A/C – Sra. Yvone Virgínia C. da Matta

Diretora Técnica de Divisão

SÃO PAULO – SP

Vimos por meio deste encaminhar, devidamente assinada e datada, a relação de remessa das contas referentes ao exercício de 1999 encaminhada a esta Edilidade.

Sem mais para o momento, registramos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO FRAULO

Diretor Financeiro em Substituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECEBUE
D E - 21 1 03
MARIA A. CARRELLI DE LIMA
Ass. Técnica de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCER

Proc. 20-1216/226/99. Pedido de Recurso.
Interposto pela Prefeitura do Município de Jundiaí, por meio
de seu Procurador, em face da decisão da 2ª Primeira Câmara
que, em sessão de 18.09.01, decidiu emitir parecer
desfavorável à aprovação das contas da municipalidade,
relativas ao exercício de 1999. Fundamentos da decisão:
questão previdenciária e insuficiente aplicação dos recursos
devidos ao ensino - R\$ 22.676.

Advogados: Dr. Vladimir Cappellotti e outros.
Razões: Pedido de recurso em face do parecer desfavorável às
contas do Executivo municipal. Questão previdenciária:
celebração de acordo de parcelamento para quitação de débitos,
que, inclusive, passou a ser amortizado no início de 2001.
Aplicação no ensino: a municipalidade dispunha dos recursos
necessários à cobertura integral dos custos a pagar de
educação, tendo-os quitado no exercício seguinte. À época não
havia destinação integral dos recursos para contas
específicas de educação. A auditoria considerou apenas os
recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a
totalidade das disponibilidades. Assim, a montante inventado
atinge 25,6% das receitas de impostos. Pedido conhecido.

Procede. V.U.
Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de
agosto de 2002, pelo voto dos Conselheiros Eduardo
Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard
Camargo Rodrigues, Flávio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem
como pelo do Substituto do Conselheiro José Laury Mikulita,
na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,
resolveu conhecer do pedido de recurso e, quanto ao mérito,
tendo em vista as razões elencadas no voto do Relator juntado
aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o
parecer recorrido, outro ser emitido, agora em sentido
favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiaí,
exercício em epígrafe, ficando mantidas as determinações
especificadas à margem do decidido.

Publique-se.

São Paulo, em 18 de setembro de 2002.

Presidente

Relator

PUBLICADO no D.O.E. de
12 SET. 202
CG DR. EBC



Proc. 37.687 – Contas do exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 02,
encaminho à Comissão de Justiça e Redação, para
dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Jundiaí, 24 de janeiro de 2003.

RICARDO FRAULO

Diretor Financeiro em Substituição

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador Noco

ORACI GOTARDO

Presidente

24/01/03

(X) VOTO FAVORÁVEL

() VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

 / /



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.687

De autoria da **MESA**, o presente processo trata das contas do exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.069

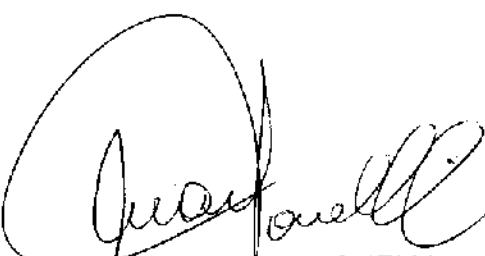
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente processo trata das Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 1999, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII da Constituição do Estado.

Trata-se de análise do parecer emitido nos autos do processo TC-1516/026/99 em que o Tribunal de Contas acolheu pedido de reexame, face a recurso interposto pela Prefeitura de Jundiaí, julgando favorável as contas do exercício de 1999, com ênfase à questão previdenciária, e insuficiente aplicação dos recursos devidos ao ensino (23,67%), revendo, pois, seu posicionamento, em face de, neste último, a auditoria haver considerado apenas os recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a totalidade das disponibilidades, que atinge 25,69% das receitas e impostos, e no primeiro, por haver formalizado acordo de parcelamento para quitação do débito.

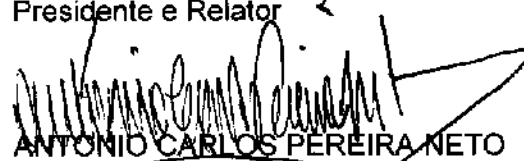
Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente dar conhecimento da decisão daquela Corte, conforme despacho de fls. 2 dos autos. Nesse sentido, posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara dar a devida publicidade ao parecer das Contas de 1999.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.02.2003.


ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

SÍLVIO ERMANI



Diretoria Administrativa

FOLHA DE CARGA DE VEREADORES

DOCUMENTO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.999 - TC 1516/026/99

VEREADOR	DATA	HORA	ASSINATURA
ANA VICENTINA TONELLI	20/1/03	17:05	Ana Tonelli
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	22/01	11:45	Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO GALDINO	04/02	10:30	Antonio Galдино
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	04/02	9:00	Cláudio Ernani Marcondes de Miranda
DURVAL LOPES ORLATO			
FELISBERTO NEGRI NETO	20/1/03	16:25	Felisberto Negri Neto
FRANCISCO DE ASSIS POÇO	04/02/03	11:40	Francisco de Assis Poço
IVAN PERINI	04/02/03	10:00:45	Ivan Perini
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	04/02/03	10:15:36	João Fernando Chaves Rodrigues
JOÃO DA ROCHA SANTOS	04/02/03	10:15	João da Rocha Santos
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	22/01	9:58	José Antônio Kachan
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	24/01	10:20	José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	20/01	17:04	José Aparecido dos Santos
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	04/2/03	9:00	José Carlos Ferreira Dias
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	04/02/03		Júlio César de Oliveira
MAURO MARCIAL MENUCHI	04/02/03		Mauro Marcial Menuchi
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	4/2/03	10h	Neizy Martins de Oliveira Cardoso
ORACI GOTARDO	4/2/03	10:15	Oraci Gotardo
SÉRGIO DUTRA	28/01	11:25	Sérgio Dutra
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	04/2/03		Silvana Cássia Ribeiro Baptista
SÍLVIO ERMANI	04/2/03		Sílvio Ermani

chamada



Proc. 37.687 – Contas do exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 02,
encaminho à Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para dizer no prazo regimental de 15
(quinze) dias.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2003.

DJALIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo, para relatar, o Vereador

Silvana C. R. Baptista

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Presidente

11/02/03.

☒ VOTO FAVORÁVEL

☐ VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

11/02/03

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 37.687

Contas do exercício financeiro de 1999, da PREFEITURA MUNICIPAL, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.107/2003

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o processo TC-1.516/026/99, que trata das contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 1999 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

A auditoria apresenta preliminarmente o relatório de inspeção "in-loco" com uma síntese do trabalho apurado que apresentamos abaixo:-

No item Despesas com Pessoal e Reflexos apresentam um gasto da ordem de 38,22% (trinta e oito inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da Receita; no item Aplicação no Ensino Fundamental, incluindo os Restos a Pagar, apresenta um gasto da ordem de 25,74% (vinte e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), e excluindo-se os Restos a Pagar apresenta um gasto da ordem de 23,29% (vinte e três inteiros e vinte e nove centésimos percentuais), no item Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito as mesmas encontram-se em ordem e quanto ao item Operações de Aro (Antecipação de Receita Orçamentária) não houve.

A auditoria em seu relatório de inspeção "in-loco" (fls. 18/77) apresenta em sua conclusão que diversos itens das contas se encontram regulares e que diversos encontram-se em situação irregular, a saber:-

ITENS REGULARES:-

1-TESOURARIA; 2-ALMOXARIFADO; 3-BENS PATRIMONIAIS; 4-LIVROS E REGISTROS; 7-LICITAÇÕES; 8-CONTRATOS; 9-DESPESAS; 10-AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES;

13-REMUNERAÇÃO; 15-OPERAÇÕES COM AÇÕES; 16-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; 17-CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS; 18-PRECATÓRIOS; 19-DENÚNCIAS; 20-JULGAMENTO DE PROCESSOS FORMALIZADOS NO EXERCÍCIO; 23-ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL; 24-AÇÕES JUDICIAIS E 26-OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E 28-PARECERES DO TRIBUNAL SOBRE OS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

ITENS IRREGULARES:-

5-CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA (no exercício em tela apenas 7,84% do montante da dívida foi quitada); 6-POSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS (recolhimentos regulares, exceção feita ao FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí); 11-PESSOAL-11.3-CARGOS EM COMISSÃO (a red denominação realizada fere o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 19/98); 12-APLICAÇÃO NO ENSINO – 12.3-PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO-25,69%(Fundamental-17,68% e Infantil-8,01%) – 12.6-RESTOS A PAGAR (apresentando uma insuficiência financeira da ordem de R\$ 4.956.577,02) – 12.7-MUNICÍPIO NÃO APARTOU DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA EDUCACIONAL CONTRARIANDO INSTRUÇÃO TC – 12.9-PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO COM EXCLUSÃO DOS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (posição em 31.12.99 – 20,27%; posição em 30.07.2000 – última posição – 23,67%)- 12.10-APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO QESE (diferença de R\$ 74.356,91 deixou de ser aplicado no ensino fundamental, contrariando o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal) – 21-CONTROLE INTERNO (não está encaminhando os relatórios mensais do controle interno); 22-ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TC (não está encaminhando relatórios mensais do Controle Interno); 25-RESOLUÇÃO Nº 78 – DO SENADO FEDERAL – 25.1-DÍVIDAS PARA COM O FUNBEJUN (a Prefeitura é devedora do FUNBEJUN no montante de R\$ 54.571.486,20. Esse valor refere-se a contribuição em atraso e também a empréstimo contraídos em 1996 e consolidados em 48 parcelas que não tem sido pago e também a contribuições em atraso) E 27-ATENDIMENTO AO ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO III DA LEI FEDERAL 4.320/64 – MEMO SDG-252/2000(A Prefeitura não tem obedecido ao disposto nas leis supracitadas).

O Poder Executivo, através de sua procuradoria apresentou suas alegações (fls. 55/126) esclarecendo os itens nos quais o Relatório de inspeção “in-loco” apontava para alguma irregularidade, a saber:-

ITEM 5 – CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

ESCLARECE QUE EXISTE DIVERGÊNCIA DOS VALORES APONTADOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO (7,84%) PARA OS VALORES APRESENTADOS PELOS ORGÃOS TÉCNICOS DO

EXECUTIVO (8,8%) BEM COMO OS PROCEDIMENTOS DE ORDEM ADMINISTRATIVAS PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DOS VALORES (FLS. 88/92);

ITEM 6 (POSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS) e 25.1 (DÍVIDAS PARA COM O FUNBEJUN)

ESCLARECE SOBRE A NATUREZA DOS DÉBITOS APONTADOS, SOBRE AS DIFICULDADES DE RECOLHIMENTOS POR INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS, SOBRE MOVIMENTO DE APOSENTADORIAS FUTURAS, SOBRE FLUXO FINANCEIRO DE ARRECADAÇÃO, SOBRE DESEMBOLSO ANUAL DO FUNBEJUN E BEM COMO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 360 (TREZENTOS E SESENTA PARCELAS) CONFORME AUTORIZOU A LEI MUNICIPAL Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, NO QUAL O PODER EXECUTIVO JÁ REALIZOU O PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS (FLS. 92/94);

ITEM 10.2.1 (FNDE – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC)

ESCLARECE QUE A DIFERENÇA DA IMPORTÂNCIA EXISTENTE REFERE A CONTABILIZAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 CONTABILIZADO NO MÊS DE JANEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 (FLS. 94/94);

ITEM 11.3 (CARGOS EM COMISSÃO)

ESCLARECE QUE QUANDO A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 5.370, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999 O MESMO FOI DISSECADO DE FORMA QUE NO ENTENDIMENTO DOS SETORES COMPETENTES DO PODER EXECUTIVO LOCAL NÃO EXISTE NENHUMA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE (FLS.95/95);

ITEM 12.6 (APLICAÇÃO NO ENSINO – REPASSES DECENDIAIS)

ESCLARECE SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE A LEGISLAÇÃO PREVISTA PELA LEI FEDERAL Nº 9.394/96 – LDB – REPASSES DECENDIAIS E A LEI FEDERAL Nº 4.320/64, CUJOS PRECEITOS O PODER EXECUTIVO VEM OBEDECENDO (FLS. 96/105);

ITEM 12.7 (DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA EDUCACIONAL NÃO APARTADA)

ESCLARECE QUE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA PERMITE QUE ATRAVÉS DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO SE BUSQUE IMEDIATAMENTE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (FLS. 106/107);

ITEM 12.9 (PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO COM EXCLUSÃO DOS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR)

ESCLARECE QUE EXISTE DISCREPÂNCIA NA ANÁLISE APRESENTADA PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO UMA VEZ QUE OS MESMOS UTILIZARAM INFORMAÇÕES DE RESTOS A PAGAR

DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO SOMENTE O DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 (FLS. 107/109);

ITEM 12.10 (APLICAÇÃO DE RECURSOS NO QESE)

ESCLARECE QUE O PROCEDIMENTO ORA APRESENTADO COMO IRREGULAR É O MESMO PROCEDIMENTO ADOTADO EM ANOS ANTERIORES E CUJOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL VEM SEMPRE JULGANDO COMO REGULAR (FLS.110/111);

ITEM 14.3.1 (RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA)

ESCLARECE QUE A EXIGÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA OS RESTOS A PAGAR FOI INTRODUZIDO EM NOSSA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) EDITADA EM MAIO DE 2000, PORTANTO NÃO SE DEVERIA EXIGIR O CUMPRIMENTO DESTE DISPOSITIVO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, APRESENTANDO AINDA OS DADOS NUMERICOS QUE CONTRADIZEM O RELATÓRIO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO (FLS. 111/112);

ITEM 27 – ATENDIMENTO AO DISPOSITIVO CONSTANTE DO ART. 162 DA CF E ART. 110 DA LEI FEDERAL 4.320/64

ESCLARECE QUE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO MUNICÍPIO OCORRERAM EM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS APLICADOS À ESPÉCIE (FLS. 112/117).

Quanto aos itens 12.3, 21 e 22 o Poder Executivo nada alegou.

Diante das alegações apresentadas pelo defensor do Poder Executivo Municipal o processo tramitou pelos setores competentes do Egrégio Tribunal, tendo recebido as seguintes manifestações:

- 1) Assessoria Técnica Jurídica (fls. 135 a 141) – ENCAMINHANDO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL SE A APLICAÇÃO NO ENSINO ATINGIR OS 25%, CASO CONTRÁRIO O ENCAMINHAMENTO DEVERÁ SER PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL;
- 2) Assessoria Técnica Jurídica – Unidade Econômica (fls. 142/143) – INFORMA QUE A APLICAÇÃO NO ENSINO FOI DA ORDEM DE 25,05%;
- 3) Assessor de Procurador – Chefe – ENCAMINHAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS;

Após a tramitação do processo referente as contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativa ao exercício financeiro de 1999 a Decisão da Primeira Câmara, na Sessão

realizada em 18.09.2001, com os votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho-Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga-Presidente e Fulvio Julião Biasi, foi pela emissão do Parecer Desfavorável (fls.148/165), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, determinando ainda recomendações abaixo à margem do parecer:-

- a) – observância plena ao disposto no § 5º do artigo 69 da Lei nº 9.394/96;
- b) – Adoção de providências voltadas para a adequação do quadro de Pessoal às normas da Emenda Constitucional nº 19, especialmente quanto aos cargos em comissão;
- c) – Atendimento, no tocante ao controle Interno, às disposições das Instruções nº 2 deste Tribunal;

Determinou-se ainda mais:-

- a) – expedição de ofício ao Ministério Público com remessas de cópia da Lei Municipal que alterou a denominação dos cargos, para as medidas julgadas oportunas, em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19;
- b) – o desmembramento, com o conseqüente retorno ao Gabinete do Relator, para complementação instrutória, dos Expedientes TC-7.591/026/01 e 19.727/026/00.

Diante da decisão da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu Parecer Desfavorável para as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a Procuradoria Jurídica deste apresentou pedido de Reexame (fls.168/209 e 444/445) da decisão prolatada consignando novas alegações no intuito de modificar a decisão de rejeição das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1999.

Após novas manifestações das Assessorias Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 449/452), bem como do Secretário-Diretor Geral (fls. 453/454) que propugnavam pela não acolhida do pedido de Reexame, houve novo julgamento em 21 de agosto de 2002, e com os votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho-Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, conheceram preliminarmente o pedido de reexame e no mérito deram provimento ao mesmo para reformar o Parecer emitido anteriormente, aprovando por conseqüência as contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 1999, mantendo-se as determinações especificadas à margem do parecer anterior.

Diante do acima relatado, acolhemos as argumentações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consignando o **VOTO FAVORÁVEL**, aprovando na totalidade as Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1999, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

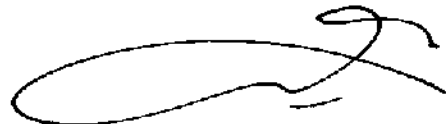
Sala das Comissões, 18.02.2003.



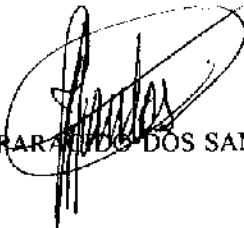
Dra. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BATISTA
Presidente-Relator



CARLOS ALBERTO KUBITZA



DR. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



JOSÉ ARARICLES DOS SANTOS



PROF. NEZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

PARECER APROVADO EM 18.02.2003





DESPACHO

Encaminhe-se o processo nº 37.687, referente às contas do exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal, a Diretoria Legislativa para elaboração do competente projeto de decreto legislativo.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

19/02/2003

Recebi em: 19/02/2003

Horário: 15h40

[illegible]

Juntadas fls. 01 a 04 em 17.02.2003; fls. 05 a 07 em
27.01.2003; fls. 08 em 04.02.2003; fls. 09/10 em
11.02.2003; fls. 11 a 16 em 19.02.2003; fls. 17 em
19.02.2003.

03
Marta
Garcia
Garcia

Observações

ExtrAto Oficial DOE/TCE 1532 27/02/03

Diário Oficial\Estado de São Paulo\Poder Legislativo\Tribunal de Contas\Vol 113\Núm 041\Quinta\27 Fev 2003.

Página 17/18

OFÍCIOS EXPEDIDOS
PELO CONSELHEIRO RELATOR
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

fls. 23
proc. 37.933
@

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2003. Of. C.D.R.EBC nº
129/2003. TC-06367/026/03. Ref. TC-01516/026/99

Senhor Procurador-Geral de Justiça: Em atenção aos
termos do Ofício n.º 129 - Protocolado n.º 95.781/02, de 20
de janeiro de 2003, desse Ministério Público, encaminho a

Vossa Excelência cópia do despacho que profere, publicado
no Diário Oficial do Estado de 13/02/2003, bem como de fls.
06/19 do expediente em epígrafe. Trata-se das Contas
Anuais da Prefeitura Municipal de Jundiá, do exercício de
1999, que em sessão da Egrégia Primeira Câmara de
18/09/2001 receberam Parecer desfavorável à sua aprova-
ção. O Pedido de Reexame interposto foi provido, refor-
mando o Parecer combatido, conforme publicado no Diário
Oficial do Estado de 12/09/2002. Informo, outrossim, que as
referidas contas foram encaminhadas à Câmara Municipal
de Jundiá, em 15/01/2003, onde demais informações pode-
rão ser obtidas. Apresento a Vossa Excelência manifesta-
ção de elevado apreço.

Excelentíssimo Senhor Doutor Newton Alves de Oliveira
- Procurador-Geral de Justiça Em Exercício - GABINETE PRO-
CURADOR GERAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO - SP

quinta - 11
06.03.2003



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 948**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHII	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO:



APROVADO



REJEITADO

Sala das Sessões, 11/03/2003.

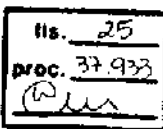
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 37.933)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 894, DE 11 DE MARÇO DE 2003

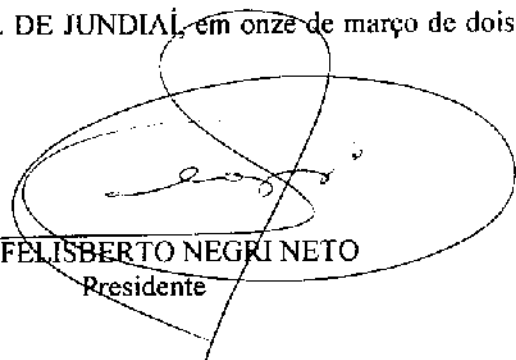
Aprova as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de março de 2003, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

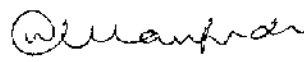
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e três (11/03/2003).



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de dois mil e três (11/03/2003).

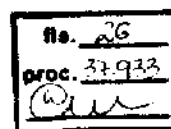


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/03/88
proc. 37.933

Em 11 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 894**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

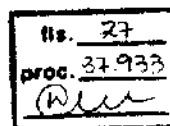
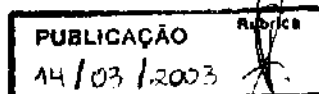
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: <u>Felmo Canalle</u>	
Identidade: <u>18.130.695</u>	
Em <u>12/03/03</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO N.º 894, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Aprova as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de março de 2003, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1999 da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e três (11/03/2003).

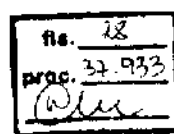
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de dois mil e três (11/03/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/03/138
proc. 37.933

Em 18 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. FULVIO JULIÃO BIAZZI

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento de V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 894, de 11 de março de 2003, que aprova as contas do exercício de
1999 da Prefeitura Municipal.

Sem mais para a oportunidade, queira aceitar nossas expressões de
consideração apreço.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente